

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.882/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165160-26  
Impugnação: 40.010127406-83  
Impugnante: Comércio de Combustíveis e Transportes Nova Esperança Ltda  
IE: 433286359.00-26  
Proc. S. Passivo: Ana Paula Corrêa da Silva  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada previsto no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL – ESCRITURAÇÃO POR PED – FALTA DE AUTORIZAÇÃO.** Constatou-se que a Impugnante escriturou por Processamento Eletrônico de Dados – PED o livro de Movimentação de Combustíveis, sem a devida autorização da Administração Fazendária. Infração caracterizada nos termos dos arts. 2º e 3º do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias referentes à falta de entrega dos arquivos eletrônicos Sintegra, bem como escrituração de livros de Movimentação de Combustíveis por Processamento Eletrônico de Dados sem a devida autorização.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos II e XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/75.

**DECISÃO**

### **Da Preliminar**

A preliminar é rechaçada de pronto, uma vez que a alegação da Impugnante é totalmente descabida.

Ora, a Impugnante quedou-se inerte e silente durante todo o procedimento fiscalizatório no que tange a apresentação de requerimento ou solicitação pela apresentação da Ordem de Serviço, e em período posterior vem pretender a anulação da autuação com base nesta suposta irregularidade, tal pretensão não pode assim prosperar.

Assim, nos dizeres de um velho brocardo jurídico “O Direito não socorre aos que dormem”.

É de se notar, também, que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se, que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela de defendendo em sua plenitude.

Importante observar que não foi demonstrado pela Impugnante qualquer prejuízo capaz de ensejar a declaração de nulidade na forma pretendida. Verifica-se, assim, a perfeita subsunção ao caso epigrafado do princípio “*pas de nullité sans grief*”.

Rejeita-se, portanto a preliminar erichada reconhecendo a regularidade do procedimento adotado pelo fisco.

### **Do Mérito**

No mérito, razão não assiste à Impugnante naquilo que manifesta ao pretender a improcedência do lançamento.

Em alusão aos documentos solicitados e não relacionados no AIAF, não se constata novamente qualquer irregularidade ou prejuízo à Impugnante, quando mais se contatar que ocorreu a devida intimação da mesma com prazo razoável para apresentação dos arquivos eletrônicos solicitados, intimação esta realizada no mesmo dia do início da ação fiscal e não cumprida pela Impugnante.

Importante observar que, conforme demonstrado, a requisição dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante se deu pela constatação da inconsistência dos livros e registros fiscais apresentados por ela.

Assim, com relação à transmissão dos arquivos eletrônicos SINTEGRA, tem-se por correta e regular a autuação, pois os arquivos referentes aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010 foram de fato transmitidos pela Impugnante, todavia em momento inoportuno e posterior ao início da ação fiscal, fato este que isoladamente já justificaria a autuação, contudo, foi asseverada a situação pela transmissão dos arquivos referidos a outras Unidades da Federação consolidando a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conduta irregular da Impugnante, pelo que procedente se mostra o lançamento neste específico.

Relativamente à escrituração dos livros de Movimentação de Combustíveis por processamento eletrônico de dados, sem a devida autorização da repartição fazendária razão também não assiste à Autuada, haja vista o não atendimento das regras de escrituração e de lançamento estabelecidas na Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, bem como diante da confissão da Impugnante ao discorrer que obteve autorização para a escrituração eletrônica em 11 de fevereiro de 2010.

Caracterizada, portanto, a escrituração de forma irregular bem como a obtenção de autorização em data posterior ao período fiscalizado.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento da multa isolada tendo em vista ter agido de boa fé e haver precisão na Lei n.º 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

....."

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CC/MIG